



# Câmara Municipal de Cambé

*Estado do Paraná*

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Cambé, 14 de Março de 2018.

## PROJETO DE LEI Nº 02/2018

**SÚMULA:** Dá denominação às vias públicas do Jardim Europa II.

**Autoria:** Executivo Municipal

### I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei ora analisado, de autoria do Executivo Municipal, objetiva denominar as ruas do loteamento Jardim Europa II, constantes do parcelamento de terras do lote nº 172-A3 da Gleba Caçadores.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Uma das competências da Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, é opinar acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

O Projeto de Lei em epígrafe dispõe acerca da denominação das vias públicas, ora nominadas como Ruas Projetadas enumeradas de 1 à 5, e Prolongamentos das Ruas Abel Pereira Nogueira; José Gonçalves; e Edson Felipe de Melo, constantes do parcelamento do lote de terras nº 172-A3, da Gleba Caçadores.

Segundo o Executivo Municipal, as denominações escolhidas para as Ruas Projetadas de 1 à 4 retratam Cidades europeias de grande notoriedade, visando uma adequação ao nome do loteamento. As demais vias, por serem prolongamentos de logradouros já existentes, mantiveram os nomes



# Câmara Municipal de Cambé

Estado de Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

dos trechos iniciais, respeitando a determinação da Lei Municipal nº 228/1974 que, em seu Art. 20, rege os casos em que as nomenclaturas deverão ser alteradas, *in verbis*:

**Art. 20** É mantida a atual nomenclatura das ruas e avenidas e logradouros públicos e só haverá substituição de nomes nos seguintes casos:

I – nomes em duplicata ou multiplicata, salvo quando em logradouros de espécies diferentes, a tradição tornar desaconselhável a mudança, não se concretizando essa hipótese, será mantido o nome mais antigo;

II – Denominação que substituem nomes tradicionais, cujo nome persiste entre o povo, e que, tanto quanto possível, deverão ser restabelecidas;

III – Nomes de pessoas sem referência histórica que as identifique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

IV – Nomes diferentes homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

V – Nomes de difícil pronúncia e que não sejam de fato ou de pessoa de projeção histórica;

VI – Nomes de eufonia duvidosas, significação imprópria, ou que se prestem à confusão com outro nome dado.

**Parágrafo Primeiro** ( ... )

Parágrafo Segundo – Serão desdobrados em dois ou mais logradouros distintos, aqueles divididos em obstáculos de difícil ou impossível transposição, tais como linhas de estrada de ferro, de grande penetração ou demasiadamente extensos quando suas características forem diversas segundo os trechos.

Parágrafo Terceiro – Será unificada a denominação de logradouro que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

(...)

(grifos nossos)

Ressalta-se que a presente propositura encontra embasamento legal no Art. 30 da Constituição Federal, assim como no Art. 5º, I, da Lei Orgânica Municipal, os quais especificam que é competência do Município legislar acerca de assuntos de interesse local.



# Câmara Municipal de Cambé

*Estado do Paraná*

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Uma vez que trata-se de processo legislativo municipal, o projeto também encontra respaldo nos termos dos artigos 35 da Lei Orgânica do Município e 90 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Desta feita, verifica-se que a iniciativa legislativa do Poder Executivo encontra-se consoante com os preceitos de constitucionalidade e legalidade.

### III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei para denominação de vias públicas, o qual não apresenta óbices quanto a iniciativa legislativa ou a constitucionalidade.

Neste entendimento, em virtude da Constitucionalidade e Legalidade do referido Projeto de Lei, esta relatoria posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação do referido projeto em Plenário.

### III – DECISÃO DA COMISSÃO

FAVORÁVEL

DESFAVORÁVEL

RELATOR: *José Luis Dalto*

PRESIDENTE: *Nilson Ribeiro dos Santos*

REVISOR: *José Guilherme Trombetti Manoel*